



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13603.000464/99-55
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-002.572 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de fevereiro de 2015
Matéria Compensação de PIS
Recorrente POLIMETAL LIGAS E METAIS LTDA
Recorrida FAZENA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1993 a 30/09/1995

PIS. DECRETOS 2.445/88 E 2.449/88. RECONHECIMENTO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO MEDIANTE MANDADO DE SEGURANÇA. PREVALÊNCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS PELO PODER JUDICIÁRIO.

A apuração do crédito a ser compensado deve ser levada a efeito nos moldes decididos pelo Juízo. Assim sendo, se da apuração houver falta de crédito a ser compensado, procede-se à cobrança do valor remanescente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

RODRIGO DA COSTA POSSAS - Presidente.

MÔNICA ELISA DE LIMA - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas (presidente da turma), Andrada Marcio Canuto Natal, Luiz Augusto do Couto Chagas e Sidney Eduardo Stahl e Fábria Regina Freitas.

Relatório

Trata-se de retorno de Diligência, determinada pela Colenda Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em Sessão de 03.02.2009, por meio da Resolução nº 148-752, mediante a qual os autos retornaram à repartição fiscal de origem para que fosse aguardado o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.38.00.037745-7. Referida decisão se encontra em fls. 363 a 366.

O processo versa sobre pedido de restituição, bem como de compensação, de créditos decorrentes de recolhimento indevido de PIS, períodos de apuração de março de 1994 a setembro de 1995 na forma dos Decretos-Lei nº 2.445 e 2.448/88, com valores a recolher de Cofins (2172) períodos de apuração de janeiro de 1999 a junho de 2001 (fls. 456).

O nobre Conselheiro Relator Antônio Lisboa Cardoso foi bastante minucioso em descrever a lide, razão pela qual, colhe-se de sua manifestação os trechos a seguir:

Conforme relatado, trata-se de recurso contra decisão da DRJ que não conheceu da impugnação relativa ao pedido de restituição/compensação do indébito de PIS no período de apuração de 01/01/1993 a 30/09/1995, com base nos inconstitucionais Decretos-Leis n's 2.445/88 e 2.449/88, requerido em 10/03/99 (fl. 2), para compensação de débitos de Cofins (02/99 a 02/99, 03/99 a 06/2001), por entender a DRJ que esse mesmo objeto foi aduzido junto ao Poder Judiciário, nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.38.0.037745-7 (fls. 135/143 e 189/197), ainda pendente de trânsito em julgado, devendo ser aplicado ao caso o disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Entretanto, conforme consta da petição de fl. 295/298, a recorrente requereu e juntou, As fls. 295/298, cópia da sentença prolatada pelo Juízo Federal da 17ª Vara Federal de Minas Gerais, nos autos do Mandado de Segurança nº 2006.38.00.018024-8, sendo autor a Polimetal Ligas e Metais Ltda e Impetrados o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Belo Horizonte - MG e o Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte - MG.

Consta do mandamus que a segurança foi concedida parcialmente para "determinar que as autoridades impetradas que recebam e analisem os recursos interpostos pela impetrante, no âmbito de suas competências, relativamente aos PTA's 13603.000464/99- 55, e os recursos voluntários n"s 13603.000465/99-18 e 10680.002800/99-57.

Conseqüentemente, fica deferido o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, inscrito sob nº60.6.06.0008289-28, até que seja esgotada a instância recursal, ou até trânsito em julgado da decisão exarada nos autos do mandado de segurança nº 1999.38.00.037745-7. " Do teor da sentença prolatada nos autos do Processo nº 1999.38.00.037745-7, em trâmite na Justiça Federal de Minas

Gerais (18ª Vara Federal), a única providência que poderia ser adotada na esfera administrativa seria analisar o alcance do art. 170-A do CTN, acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2000, por tratar-se de legislação superveniente aos créditos e também A v. sentença, corno, aliás, temos feito no âmbito deste colendo Segundo Conselho de Contribuintes.

Todavia, essa questão também foi analisada pelo novo mandado e segurança impetrado (MS nº2006.38.00.018024-8), conforme a seguinte fundamentação (fl.300):

"11. Por outro lado, impende, ainda, assentar que o pedido de compensação objeto de contestação judicial somente é possível após o trânsito em julgada da decisão que reconheceu o direito da impetrante ao aproveitamento do crédito tributário decorrente do recolhimento indevido do PIS na vigência dos Decretos-Leis nº2.445 e 2.449, ambos de 1988 (CTN: art. 170-A)."

Assim, há que se verificar a efetiva incidência da denominada Renúncia Administrativa tácita, vez que há a discussão concomitante das mesmas matérias nas instâncias administrativa e judicial.

Em razão de existir ordem judicial determinando o recebimento e análise do recurso voluntário, o Relator conheceu do recurso, consignando que:

A referida decisão encontra-se pendente de confirmação perante o colendo TRF/la Região, nos autos da Apelação em Mandado de Segurança nº 1999.38.00.037745-7, distribuído a Des. Federal Maria do Carmo Cardoso.

Portanto, de acordo com a decisão judicial, já foi reconhecida a semestralidade da base de cálculo do PIS sob a vigência dos inconstitucionais Decretos-Leis n's 2.445/88 e 2.449/88, bem como sobre a decadência e ainda sobre a possibilidade de compensação com outras contribuições administradas pela Receita Federal do Brasil.

Assim, estão estes autos retornando à apreciação deste CARF, após o trânsito em julgado da mencionada ação

Voto

Conselheira Mônica Elisa de Lima

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional informou nestes autos, na fl. 330, que decisão proferida pelo Juízo da 17ª Vara Federal de Minas Gerais determinou o prosseguimento dos julgamentos administrativos dos processos nº 13603.000464/99-55 e 13603.000465/99-18, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário "até que seja esgotada a instância recursal ou até o trânsito em julgado da decisão exarada nos autos do mandado de segurança nº 1999.38.00.037745-7". Portanto, conheço do Recurso.

O deslinde do direito aqui narrado passa, necessariamente pelo controle do resultado da ação judicial proposta pela Contribuinte, bem como pelo levantamento dos cálculos para o estrito cumprimento da ordem judicial. Estas incumbências cabem à Delegacia de origem, DRF-Contagem, que, cumpriu seu mister, através de Relatórios circunstanciados Fls. 388 a 463.

Em 08.04.2011, a Seção de Controle e Acompanhamento do Crédito Tributário - SECAT-DRF-CON-MG encaminha os autos para a Seção de Orientação e Análise Tributária - SAORT da mesma Delegacia, com o seguinte despacho (fl. 392):

(...) sejam procedidos os cálculos necessários afim de se apurar o crédito do contribuinte e, conseqüentemente, a validação da compensação informada no presente processo administrativo.

Em ocorrendo o transito em julgado da ação judicial deverá o presente processo administrativo ser retornado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), haja vista a Resolução nº 202-01.281 da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes que determinara a diligência (vide fls. 327/330).

Foram, então, elaborados os demonstrativos de apuração de débitos, de pagamentos e de resumo das vinculações auditadas fls. 401 a 454. e seguintes. Na fl. 455 a Autoridade Administrativa apresenta planilha de "valores informados em DCTF com vínculo a compensação requerida no Mandado de Segurança nº 1999.38.00037745-7 - saldo credor de PIS recolhido na vigência dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88".

Em seu Relatório final, a DRF Contagem, inicialmente, resume a segurança obtida pela Contribuinte:

No mérito, concede a segurança para declarar o direito das autoras de efetuarem a compensação de seus créditos provenientes do pagamento indevido das majorações das contribuições para o PIS com tributos ou contribuições vencidas ou vincendas administradas pela Receita Federal, com incidência de correção monetária e juros moratórios, não capitalizáveis, nos termos da fundamentação;

- Utilização da OTN (outubro/88 a dezembro/88), BTN (fevereiro/89 a janeiro/91), INPC (março/91 a dezembro/91), UFIR (janeiro/92 em diante), com expurgos inflacionários de janeiro/89, março/90, abril/90 a maio/90, fevereiro/91 e juros Selic a partir de janeiro/96;

Acolhida a prejudicial de ocorrência da prescrição decenal, declarando prescrito o direito de ação relativo a eventuais pagamentos realizados antes de 11/11/1989;

Reconhecido no período compreendido entre a edição dos Decretos-leis 2.445 e 2.449 e a vigência da Medida Provisória nº 1.212/95 o direito a observar, como base de cálculo do PIS, o faturamento do sexto mês anterior ao de competência, sendo indevida a correção monetária da base de cálculo da contribuição;(…).

Depois de proceder aos cálculos, apresenta a seguinte conclusão:

Os parâmetros de cálculo do saldo credor a que as autoras fazem jus foram definidos em Sentença de Mandado de Segurança e decisões posteriores do Tribunal Regional Federal da Região, quando se atende em parte a pretensão das autoras, deixando de acatar a pretensão de atualizar o indébito com aplicação dos expurgos do Plano Real e reduzindo desta forma o saldo que a autora pretende compensar.

Em levantamento ao saldo credor e sua compensação revelou-se sua suficiência para homologação parcial da compensação promovida, restando validada a compensação dos valores controlados nos processos nº 13603.000019/2011-70(PIS), nº 13603.000465/99-18(Cofins), nº 10680.002800/99-57(Cofins) e parcela dos valores controlados no processo nº 13603.000464/99-55 (Cofins), restando nesse último saldo devedor (vide Quadro de folha 381).

Do exposto, é de se notar que a decisão judicial declarou procedentes os pedidos formulados pela ora Recorrente, à exceção da correção pelos expurgos do Plano Real. Tal decisão já se encontra cumprida, conforme informação dos autos. Diante da prevalência das Decisões proferidas pelo Poder Judiciário, não cabe a este Colegiado alterar as determinações do julgado, razão pela qual cristalizou-se o Direito da Contribuinte à compensação de pagamentos indevidos de PIS recolhidos na forma dos Decretos-Lei 2.445 e 2.449/88. No entanto, nos autos deste processo específico, a apuração levada a efeito (fl. 456) revela a inexistência parcial de créditos compensáveis em janeiro de 2001 (saldo devedor de R\$6.822,88) e a inexistência completa de saldo credor nos períodos de fevereiro a junho de 2001.

Desta feita, **voto** no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito à compensação, até o limite do crédito apurado.

Processo nº 13603.000464/99-55
Acórdão n.º **3301-002.572**

S3-C3T1
Fl. 301

Assinado digitalmente.

Mônica Elisa de Lima - Relatora

CÓPIA